



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Remessa Necessária e Apelação Cível** nº. 0023614-08.2010.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º Apelante:** Nilson Batista do Nascimento. - Adv.: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB n. 15.645).

**2º Apelante:** Paraíba Previdência – PBPREV. - Adv.: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB n. 15.074), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB n. 12.946) e outros.

**1º Apelado:** Nilson Batista do Nascimento. - Adv.: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB n. 15.645).

**2º Apelado:** Paraíba Previdência – PBPREV. - Adv.: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB n. 15.074), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB n. 12.946) e outros.

**3º Apelado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

**1º APELO.** APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RUBRICAS ESPECIFICADAS NO APELO NÃO PERCEBIDAS PELO AUTOR, COM EXCEÇÃO DO ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO MILITAR E GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LC 58/2003 (POG.PM). GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/1991. GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/03. POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, AINDA QUE TEMPORÁRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

**ANUÊNIOS. VERBAS INCORPORÁVEIS.**

- Todas as verbas remuneratórias que consistirem ganhos habituais do servidor público deverão ser levadas em conta para os cálculos de sua aposentadoria, razão pela qual deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

- As Gratificações de Compensação Orgânica e de Habilitação Policial Militar são incorporáveis à remuneração do servidor militar estadual, quando da passagem para a Inatividade.

- De acordo com entendimento pacífico do STJ, no caso de restituição de contribuição previdenciária, deve ser aplicado juros moratórios de 1% ao mês, de acordo com o art. 161, §1º, c/c art. 167, caput e parágrafo único, do CTN, tendo em vista a natureza tributária daquela contribuição.

**2º APELO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro apelo, não conhecer do segundo recurso e negar provimento à remessa necessária.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações Cíveis interpostas por **Nilson Batista do Nascimento** (fls. 111/116) e pela **PBPREV – Paraíba Previdência** (fls. 122/126), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo, apenas, a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores.

O autor, primeiro apelante, às fls. 111/116, requer a cessação de descontos previdenciários, incidentes sobre: 13º salário, terço de férias, Horas extras (Serviço Extra – PM; Serviços Extraordinários Presídios), Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Anuênio P. Militar, Etapa Alimentação Pess. Destacado e Diversas gratificações (Gratificação Art. 57, VII, da Lei 58/03 – POG.PM; Gratificação Especial Operacional; Gratificação Habilitação Polícia Militar; Gratificação Art. 57, VII, Lei 58/03 – PM.VAR).

Aduz, que as verbas requeridas não se esgotam pela demonstração do contracheque, pois, a partir da ficha financeira do apelante chega-se a conclusão que existiram outras gratificações sobre as quais não deveria incidir o desconto previdenciário.

Ademais, a fim de comprovar suas alegações, o apelante traz contracheques de outro servidor público estadual, comprovando cabalmente que os descontos contestados, de fato, não serão incorporados a sua aposentadoria.

Pugna, por fim, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC/1973, bem como a aplicação dos juros de mora no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, desde a propositura da ação, conforme julgamento da ADIN nº. 3.105/DF e o

disposto no art. 1687 do Código Tributário Nacional, e não 0,5, como afirma o magistrado.

O segundo apelante, Paraíba Previdência – PBPREV, em suas razões recursais (fls. 122/126), alegou que a partir da vigência da lei nº 9.939/12, os descontos sobre as verbas elencadas na decisão, deixaram de ser realizados para fins previdenciários, conforme pode ser observado na ficha financeira do servidor público militar, com relação ao exercício financeiro de 2014.

Ademais, argumenta ainda, que a sentença resta prejudicada, em razão da autarquia agiu em conformidade com os preceitos da legalidade administrativa, não recolhendo contribuições previdenciárias sem o devido amparo legal.

Contrarrazões às fls. 143/148, de Nilson Batista do Nascimento.

Contrarrazões às fls. 150/154, da PBPREV – Paraíba Previdência.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba às fls. 156/162, requerendo que seja negado provimento ao recurso apelatório.

O Órgão Ministerial, instando a manifestar-se, não opinou acerca do mérito (fls. 170/171).

É o relatório.

### **VOTO**

O cerne da questão consiste na sentença do magistrado *a quo* que julgou parcialmente procedente a demanda para que a PBPREV deixe de realizar os descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, com a devolução do que foi recolhido indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal. Saliento, que a remessa necessária será analisada em conjunto aos apelos.

**1ª Apelação: Nilson Batista do Nascimento**

A pretensão do recorrente diz respeito à interrupção dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas que não iriam compor os proventos de aposentadoria.

Assim, o apelante, em suas razões recursais, requer a cessação de descontos previdenciários, incidentes sobre: 13º salário, terço de férias, Horas extras (Serviço Extra – PM; Serviços Extraordinários Presídios), Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Anuênio P. Militar, Etapa Alimentação Pess. Destacado e Diversas gratificações (Gratificação Art. 57, VII, da Lei 58/03 – POG.PM; Gratificação Especial Operacional; Gratificação Habilitação Polícia Militar; Gratificação Art. 57, VII, Lei 58/03 – PM.VAR).

A despeito da especificação de algumas gratificações sobre as quais pretende ver cessados os indevidos descontos previdenciários, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, o autor só comprovou, através do contracheque de fl. 10, o recebimento das seguintes verbas: **Anuênios, Gratificação Art. 57, VII, da LC 58/03 – POG.PM** e **Gratificação Habilitação Policial Militar**, não tendo comprovado o recebimento e a respectiva incidência da contribuição previdenciária sobre os demais benefícios.

No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os **ganhos habituais** do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Desta forma, todas as verbas remuneratórias que consistirem ganhos habituais do servidor público deverão ser levadas em

conta para os cálculos de sua aposentadoria.

À vista disso, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

“Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

(STF – AI 710361 AgR/MG; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 07/04/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Dje-084; Divul 07/05/2009; Public 08/05/2009).

Dito isto, passemos a análise das rubricas pleiteadas na irresignação recursal.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº.

5.701/1993, que regula a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, da ativa e na inatividade remunerada, dispõe que:

“As Gratificações de Compensação Orgânica e de **Habilitação Policial Militar são incorporáveis à remuneração do servidor militar estadual, quando da passagem para a Inatividade**”.

Desta forma, já que tal verba se incorpora aos proventos de inatividade, é devida a incidência da contribuição previdenciária, conforme se pode ver do julgado abaixo:

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO ESTADO E PELA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELA AUTORA. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ANUÊNIO E **GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE. LEGALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.** JUROS DE MORA DE 1% AO

MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCI (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00367827720108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-11-2015) (TJ-PB - REEX: 00367827720108152001 0036782-77.2010.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2015, 4A CIVEL)

As demais verbas pleiteadas e comprovadas através do contracheque juntado aos autos, têm nítida natureza remuneratória, devendo ser computadas para fins previdenciários, na medida em que consistem em ganhos habituais sobre as quais repercutirão os cálculos da média aritmética das maiores remunerações, como determina o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Neste sentido, colacionamos alguns precedentes do STJ:

“Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.” (STJ, REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

“Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012.” (STJ, AgRg no REsp, 1222246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)



A análise da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 57, VII, da Lei Complementar n. 58/03 – POG.PM, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, embora as verbas relativas as gratificações do Art. 57, VII, da Lei 58/03, não se incorporem aos vencimentos do servidor, elas são computadas para fins previdenciários, na medida em que consistem em ganhos habituais sobre as quais repercutirão os cálculos da média aritmética das maiores remunerações, como determina o Art. 1º da Lei nº. 10.887/2004, *in verbis*:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

No tocante ao terço constitucional de férias, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária entendem que tais verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, com o fim de proporcionar um reforço financeiro para que o servidor possa utilizar em seu lazer ao fim de um ano de trabalho.

Por fim, sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora a ser contados a partir do trânsito em julgado, de acordo com a Súmula n. 188<sup>1</sup>, do STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º<sup>2</sup>, do Código Tributário Nacional, não se aplicando o art.1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180/2001, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Nesse sentido:

“(...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS NA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS APELOS. (...) **No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.**” (TJPB; Ap-RN 0066623-49.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada

<sup>1</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>2</sup> Art. 161. (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/10/2016; Pág. 8).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. QUESTÃO DECIDIDA EM RE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RESP. 1.351.329/MG, UMA VEZ QUE O RECURSO ESPECIAL DO IPSM E DO ESTADO APENAS ABORDA A QUESTÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO DISCUTINDO O TEMA REFERENTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO CASO DE OS SERVIÇOS TEREM SIDO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. (...) 6. **No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1o. do CTN, não se aplicando o art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180- 35/2001.7.** Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do

CPC.8. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, determinando que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188<sup>3</sup>, e a correção monetária pelo INPC, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162<sup>4</sup> do STJ.

### **2ª Apelação: Paraíba Previdência – PBPREV.**

Analisando o apelo da PBPREV, desumi-se que razões do recurso não combatem os fundamentos da decisão recorrida, restando claro nos autos que o ora apelante não atacou o ponto que embasou a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que o magistrado de 1º entendeu que, sobre o terço constitucional de férias, não deve incidir contribuição previdenciária, devendo os descontos indevidos, serem restituídos ao autor. No entanto, o apelante traz uma argumentação genérica, aduzindo que o regime previdenciário pátrio é regido pelos princípios da contributividade e solidariedade.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios reguladores da sistemática processual dos recursos cíveis, a dialeticidade se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se faz presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha as suas insurgências de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pela insurgente.

<sup>3</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>4</sup> Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Portanto, não estão presentes os requisitos do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, pois não foram apontadas no apelo as razões de fato e de direito pelas quais pretendia o apelante fosse reformada a decisão hostilizada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE. (...) "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115). 3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 4. Agravo interno inadmissível. (AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)" (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCP E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2

aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 877.010/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram. 3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC). 4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a

inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ. 5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte. 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg no AREsp 721.504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)” (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 841.757/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão

recorrida.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a Remessa Necessária; **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao primeiro apelo, apenas para determinar que os juros moratórios sejam fixados em 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e a correção monetária pelo INPC, com incidência a partir do pagamento indevido, conforme disciplina a Súmula 162 do STJ, mantendo a sentença em seus demais termos; E, **NÃO CONHEÇO** do segundo apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**